



PARECER DE VISTAS

Referência: MP 22/2024

Autor: Governo do Estado do Tocantins

Assunto: Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Relator: Deputado Nilton Franco

Relator do Parecer de Vista: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

1. DO RELATÓRIO

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 22/2024, que " Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins"

Aduz o autor que trata-se de medida dedicada a garantir a compensação justa aos profissionais de saúde que realizam plantões extraordinários, assegurando a continuidade dos serviços de saúde no Estado, especialmente em unidades que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Nesta Comissão de foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento. Ato contínuo, após a leitura o Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Contudo, buscando aperfeiçoar a medida e ampliar seu alcance, faz-se necessária a adequação da Medida Provisória, para adequação dos valores indenizatórios pelos plantões extraordinários para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, onde foi proposto um reajuste de apenas 3,09%, em detrimento as outras categorias da saúde de nível superior que tiveram um reajuste de 29,81%.

Concernente aos ditames constitucionais e legais, o reajuste na forma apresentada fere o princípio da isonomia, haja vista inexistir justificativa os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais serem as únicas de nível superior que receberam aumento diferenciado, que corresponde a 10% dos valores das profissões com a mesma escolaridade.

Nesta senda, imperioso salientar que o impacto financeiro é irrisório, visto que os plantões extras dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais equivalem a cerca de menos de 2% dos valores pagos pela Secretaria de Saúde. Os profissionais ora mencionados estão com valor da indenização do plantão extraordinário congelados desde 2009, quando foi estabelecido pela Lei. 2.216/09 que o plantão de 12 horas valeria R\$ 388,00.

Ante o exposto, é medida de justiça a alteração do reajuste para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional para R\$ 250,00, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, aos plantões de 6h, 12h e 24h respectivamente.



3. DO VOTO

Ante ao exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 22/2024, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões 18 de dezembro de 2024.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.12.18 11:42:57 -03'00'

PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator de Vistas

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2024

Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS,
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Saúde, a indenização pelo Plantão Extraordinário, como compensação pela atuação além da jornada ordinária integral de trabalho, nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede, que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo:

I – previsto e executado para assegurar a continuidade das atividades essenciais, quando a escala ordinária de trabalho for insuficiente para garantir a prestação ininterrupta dos serviços de saúde ao longo do mês;

II – devido ao servidor que exerça atividades essenciais para suprir lacunas nas unidades de cuidado e garantir a continuidade assistencial, em situações de demanda excepcional, temporária ou emergencial, visando ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O Plantão Extraordinário pode ser executado na mesma Unidade de Saúde de lotação do servidor ou em unidade diversa, desde que os horários de entrada e saída não sejam coincidentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, os Plantões Extraordinários podem ser executados nas seguintes modalidades:

I – presencial, caracterizado pela prestação ininterrupta de trabalho, realizado integralmente de forma presencial;

II – sobreaviso, caracterizado pela disponibilidade não presencial do profissional para atendimento imediato, exercido exclusivamente por médico especialista, que deve estar acessível conforme a escala e, quando requisitado, apresentar-se à Unidade de Saúde em até 30 minutos.

§1º Incumbe ao médico plantonista ou membro da equipe médica da Unidade de Saúde, na hipótese descrita no inciso II, acionar de forma imediata o médico de sobreaviso, por meio de comunicação digital ou telefônica, registrando no prontuário do paciente o nome do

médico requisitado, a data, a hora do comunicado e a gravidade do caso, nos termos da resolução vigente do Conselho Federal de Medicina.

§2º O médico de sobreaviso deve manter atualizadas suas informações de endereço e contato, bem como, na hipótese de impossibilidade de assumir o Plantão Extraordinário, comunicar à chefia imediata, com antecedência mínima de 72 horas, para que esta providencie o respectivo substituto.

Art. 3º O Plantão Extraordinário pode ser executado pelos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, requisitados de outros órgãos e admitidos em caráter temporário, vinculados à Secretaria da Saúde, desde que respeitado o cargo do vínculo, sendo vedado ao servidor:

- I – inativo;
- II – afastado, em licenças, férias ou qualquer período sem efetiva prestação de serviço na escala ordinária de trabalho;
- III – com 5 (cinco) faltas ou mais injustificadas nos últimos 60 (sessenta) dias;
- IV – que descumpriu sua carga horária mensal remunerada especificada na Lei nº 3.490, de 1º de agosto de 2019, em mais de 5% (cinco por cento) nos últimos 30 (trinta) dias;
- V – cedido para outro órgão ou entidade;
- VI – fora do efetivo exercício de seu cargo;
- VII – técnico em radiologia, conforme disposto no art. 30 do Decreto Federal nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou função comissionada poderá executar o Plantão Extraordinário apenas nos finais de semana, no período compreendido entre 18h (dezoito) horas de sexta-feira e 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de domingo.

Art. 4º A Indenização pelo Plantão Extraordinário não se aplica:

- I – em escala de serviço nas Unidades Ambulatoriais com atendimento aos usuários ou prestação de serviços internos em consultórios, para pacientes eletivos e regulados ou egressos, sem necessidade de internação, para fins de diagnóstico ou continuidade de terapia ambulatorial;
- II – como contraprestação por serviços de:
 - a) chefia de clínica, direção ou responsabilidade técnica de equipe;

- b) atividades administrativas, auditoria de prontuários ou exame de apoio diagnóstico;
- c) participação em comissão ou comitê hospitalar;
- d) realização de procedimentos médico-cirúrgicos complexos ou especiais.

Art. 5º O total de horas de Plantão Extraordinário mensal não poderá ultrapassar o total de horas da escala ordinária de trabalho.

§1º Para os profissionais com carga horária superior a 180h (cento e oitenta horas) mensais ou com mais de um vínculo de trabalho, a jornada total, composta pelo somatório de horas de Plantão Extraordinário e de Plantão Ordinário, não poderá exceder 360h (trezentos e sessenta horas) mensais, exceto nas especialidades médicas em que a carga horária total da equipe seja comprovadamente insuficiente para atender à demanda dos serviços, hipótese em que a jornada total poderá atingir até 480h (quatrocentos e oitenta horas) mensais.

§2º A insuficiência de que trata o §1º será comprovada por meio de documento assinado pelo médico responsável pela equipe ou, na sua ausência, pelo Diretor Técnico e pelo Diretor Geral da Unidade de Saúde, com validação do Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias e anuência do Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde.

Art. 6º É obrigatório um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso a cada 24 (vinte e quatro) horas de Plantão Extraordinário realizado na modalidade presencial.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica ao profissional médico, que deverá observar um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso a cada 48 (quarenta e oito) horas de Plantão Extraordinário.

Art. 7º A previsão do Plantão Extraordinário deverá ser mensal e formalizada por meio de lançamento no sistema de escala de serviço padronizada pela Secretaria da Saúde, logo após a distribuição da carga horária ordinária, em conformidade com o disposto no art. 1º, devendo:

I – ser justificada pela Chefia Imediata ou pelo Diretor Técnico, juntamente com o Diretor Geral da Unidade de Saúde;

II – nos casos não previstos, o lançamento deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas após a execução, exceto para o Plantão Extraordinário realizado no último dia do mês, cujo lançamento deve ser feito até as 18h do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 8º Os valores correspondentes à Indenização pelo Plantão Extraordinário, devidos mensalmente, são os fixados no Anexo Único a esta Medida Provisória.

§1º A compensação indenizatória de que trata o caput será processada em folha de pagamento após a entrega dos seguintes relatórios pela Direção Geral da Unidade de Saúde, devidamente atestados pela Direção Técnica e pela Direção Geral, validados pela Superintendência competente, conferidos pela Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde – SGPES ou unidade equivalente, e autorizados pelo Secretário de Estado da Saúde:

- a) Relatório de Justificativas dos Plantões Extraordinários Executados;
- b) Relatório de Medição Mensal dos Plantões Extraordinários Executados por Servidor.

§2º Os valores pagos a título de Indenização pelo Plantão Extraordinário estão condicionados à comprovação do efetivo labor por meio de controle de frequência específico.

§3º A Indenização pelo Plantão Extraordinário é custeada com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º Compete à Direção Geral da Unidade Hospitalar e da Hemorrede disponibilizar toda a documentação referente à Indenização pelo Plantão Extraordinário, que ficará arquivada para eventual diligência ou fiscalização.

Art. 10. Compete à Secretaria da Saúde:

I – apresentar os dados referentes à execução mensal da Indenização pelo Plantão Extraordinário nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais – RDQA e no Relatório Anual de Gestão – RAG;

II – monitorar a execução da Indenização pelo Plantão Extraordinário por meio do controle, avaliação, regulação e auditoria do SUS, com o objetivo de identificar eventuais impropriedades, falhas de execução ou denúncias, visando à correta aplicação dos recursos financeiros e a conformidade com as normas e diretrizes do SUS.

Parágrafo único. Identificadas irregularidades, a Secretaria da Saúde adotará as medidas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade.

Art. 11. O valor da Indenização pelo Plantão Extraordinário é desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário, férias e demais vantagens, nem se incorporando, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Medida Provisória ocorrerão à conta do Programa de Trabalho do Orçamento Anual da Saúde, por meio da Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

Art. 13. Ficam revogados:

I – a Lei nº 1.448, de 3 de abril de 2004;
II – a Lei nº 1.617, de 21 de outubro de 2005;
III – a Lei nº 1.771, de 16 de março de 2007;
IV – a Lei nº 2.216, de 11 de novembro de 2009;
V – a Lei nº 2.726, de 16 de maio de 2013;
VI – a Lei nº 3.942, de 31 de maio de 2022; e
VII – os Decretos nºs 5.602, de 13 de março de 2017, e 5.641, de 23 de maio de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.12.18 11:44:05 -03'00'

PROFESSOR JUNIOR GEO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Plantão Extraordinário							
Aplicável nas Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede de funcionamento ininterrupto de 24 horas, 7 dias da semana, de domingo a sábado							
Ord.	Modalidade do Plantão	Categoria Profissional	Porte do Hospital	Modalidade do Plantão	VALOR PROPOSTO (R\$)		
					Plantão de 06hs	Plantão de 12 hs	Plantão de 24 hs
1	Presencial	Médico	Unidade de Terapia Intensiva (UTI)	Presencial	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.600,00
			Unidade de Cuidados Intermediários (UCI)				
			Neurocirurgião, Pediatra, Cirurgião Cardíaco, Cirurgião Cabeça e Pescoço, Cirurgião Oncológico, Cirurgião Plástico, Cirurgião Torácico, Cirurgião Vascular				
			Ginecologista e Obstetra - Maternidade				
			Demais clínicas e setores da Unidade Hospitalar				
2	Presencial	Médico Especialista	Porte I, II e III	Presencial	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
	Sobreaviso			R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	
	Presencial			Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	R\$ 291,00	R\$ 582,00	R\$ 1.164,00
3	Presencial	Auxiliar de Serviços de Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
4	Presencial	Assistente de Serviços de Saúde		Presencial	R\$ 65,00	R\$ 130,00	R\$ 260,00
5	Presencial	Auxiliar de Enfermagem	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
6	Presencial	Técnico em Enfermagem	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 87,50	R\$ 175,00	R\$ 350,00
7	Presencial	Instrumentador Cirúrgico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Plantão Extraordinário							
Aplicável nas Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede de funcionamento ininterrupto de 24 horas, 7 dias da semana, de domingo a sábado							
Ord.	Modalidade do Plantão	Categoria Profissional	Porte do Hospital	Modalidade do Plantão	VALOR PROPOSTO (R\$)		
					Plantão de 06 hs	Plantão de 12 hs	Plantão de 24 hs
8	Presencial	Técnico em Imobilização Ortopédica	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
9	Presencial	Técnico em Laboratório	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
10	Presencial	Assistente Social	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
11	Presencial	Biólogo em Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
12	Presencial	Biomédico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
13	Presencial	Enfermeiro	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
14	Presencial	Farmacêutico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
15	Presencial	Farmacêutico-Bioquímico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
16	Presencial	Fonoaudiólogo	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
17	Presencial	Nutricionista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
18	Presencial	Psicólogo	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
19	Presencial	Fisioterapeuta	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
20	Presencial	Terapeuta Ocupacional	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
21	Presencial	Enfermeiro Obstetra	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 275,00	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
22	Presencial	Perfusionista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 275,00	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Rejeitou, o Parecer de Vista do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Prof. Junior Geo**, e aprovou o Parecer do Relator Deputado **Nilton Franco** referente ao(a) **MP. 22/2024**.

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

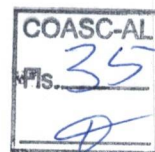
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO ()	Dep. MISEMAR MARINHO ()
Dep. NILTON FRANCO (X)	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. JORGE FREDERICO (X)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. CLÁUDIA LELIS (X)	Dep. VANDA MONTEIRO ()



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)
LUCIANO OLIVEIRA....., referente
ao(a).....MP.....nº.....22/2024.....na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, ...18... de ...de Junho... de 2024.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e
Controle.

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado LUCIANO OLIVEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

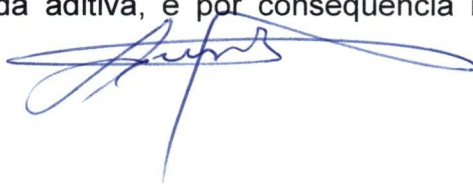
O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 22/2024, que “Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que trata-se de iniciativa dedicada a garantir a compensação justa aos profissionais de saúde que realizam plantões extraordinários, assegurando a continuidade dos serviços de saúde pública no Estado, especialmente em unidades que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal, aprovando com emenda aditiva, e por consequência na forma do Projeto de Lei de Conversão.



Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos orçamentário, financeiros e tributário, e após esta análise conclui-se que está de acordo com as normas vigentes.

Ante o exposto, observada que a presente proposição está conforme as normas tributárias, orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 22/2024**, com o Projeto de Lei de Conversão, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2024.



Deputado LUCIANO OLIVEIRA
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vistas ao Senhor Deputado,.....*Eduardo Mantoan*.....
referente ao *M.P.* nº.....*2.213.024*....., pelo prazo regimental de
horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta
Casa de Leis, na **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e**
Controle.

Sala das Comissões, às *13* h: *54* min do dia *18* de *Dezembro* de 2024.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Eduardo Mantoan**
o(a) **MP. 22/2024**, concedido **VISTAS** na Reunião Extraordinária da
Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle em
18/12/2024.

Sala das Comissões, 18 de dezembro 2024.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões

Quem recebeu Yarcia Barcelo.

Data Recebimento 18 / 12 / 2024

Horario: 14 : 14

PARECER DE VISTAS

Referência: MP 22/2024

Autor: Governo do Estado do Tocantins

Assunto: Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Relator: Deputado OLYNTHO NETO

Relator do Parecer de Vista: Deputado EDUARDO MANTOAN

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

1. DO RELATÓRIO

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 22/2024, que " Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins"

Aduz o autor que trata-se de medida dedicada a garantir a compensação justa aos profissionais de saúde que realizam plantões extraordinários, assegurando a continuidade dos serviços de saúde no Estado, especialmente em unidades que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana.

A proposição aprovada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ato contínuo, o Projeto de Lei em comento foi remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, momento em que o Deputado ao final identificado, solicitou vistas.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Neste sentido, no que se refere aos aspectos financeiros, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a



juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Contudo, buscando aperfeiçoar a medida e ampliar seu alcance, faz-se necessária a adequação da Medida Provisória, para adequação dos valores indenizatórios pelos plantões extraordinários para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, onde foi proposto um reajuste de apenas 3,09%, em detrimento as outras categorias da saúde de nível superior que tiveram um reajuste de 29,81%.

Concernente aos ditames constitucionais e legais, o reajuste na forma apresentada fere o princípio da isonomia, haja vista inexistir justificativa os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais serem as únicas de nível superior que receberam aumento diferenciado, que corresponde a 10% dos valores das profissões com a mesma escolaridade.

Nesta senda, imperioso salientar que o impacto financeiro é irrisório, visto que os plantões extras dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais equivalem a cerca de menos de 2% dos valores pagos pela Secretaria de Saúde. Os profissionais ora mencionados estão com valor da indenização do plantão extraordinário congelados desde 2009, quando foi estabelecido pela Lei. 2.216/09 que o plantão de 12 horas valeria R\$ 388,00.

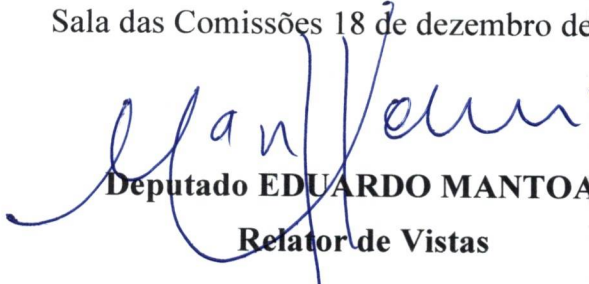
Ante o exposto, é medida de justiça a alteração do reajuste para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional para R\$ 250,00, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, aos plantões de 6h, 12h e 24h respectivamente.

3. DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Proposição está em harmonia com as normas orçamentárias e financeiras vigentes voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 22/2024, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões 18 de dezembro de 2024.



Deputado **EDUARDO MANTOAN**
Relator de Vistas

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2024

Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS,
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Saúde, a indenização pelo Plantão Extraordinário, como compensação pela atuação além da jornada ordinária integral de trabalho, nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede, que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo:

I – previsto e executado para assegurar a continuidade das atividades essenciais, quando a escala ordinária de trabalho for insuficiente para garantir a prestação ininterrupta dos serviços de saúde ao longo do mês;

II – devido ao servidor que exerça atividades essenciais para suprir lacunas nas unidades de cuidado e garantir a continuidade assistencial, em situações de demanda excepcional, temporária ou emergencial, visando ao atendimento do interesse público.

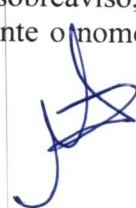
Parágrafo único. O Plantão Extraordinário pode ser executado na mesma Unidade de Saúde de lotação do servidor ou em unidade diversa, desde que os horários de entrada e saída não sejam coincidentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, os Plantões Extraordinários podem ser executados nas seguintes modalidades:

I – presencial, caracterizado pela prestação ininterrupta de trabalho, realizado integralmente de forma presencial;

II – sobreaviso, caracterizado pela disponibilidade não presencial do profissional para atendimento imediato, exercido exclusivamente por médico especialista, que deve estar acessível conforme a escala e, quando requisitado, apresentar-se à Unidade de Saúde em até 30 minutos.

§1º Incumbe ao médico plantonista ou membro da equipe médica da Unidade de Saúde, na hipótese descrita no inciso II, acionar de forma imediata o médico de sobreaviso, por meio de comunicação digital ou telefônica, registrando no prontuário do paciente o nome do



médico requisitado, a data, a hora do comunicado e a gravidade do caso, nos termos da resolução vigente do Conselho Federal de Medicina.

§2º O médico de sobreaviso deve manter atualizadas suas informações de endereço e contato, bem como, na hipótese de impossibilidade de assumir o Plantão Extraordinário, comunicar à chefia imediata, com antecedência mínima de 72 horas, para que esta providencie o respectivo substituto.

Art. 3º O Plantão Extraordinário pode ser executado pelos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, requisitados de outros órgãos e admitidos em caráter temporário, vinculados à Secretaria da Saúde, desde que respeitado o cargo do vínculo, sendo vedado ao servidor:

I – inativo;

II – afastado, em licenças, férias ou qualquer período sem efetiva prestação de serviço na escala ordinária de trabalho;

III – com 5 (cinco) faltas ou mais injustificadas nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV – que descumpriu sua carga horária mensal remunerada especificada na Lei nº 3.490, de 1º de agosto de 2019, em mais de 5% (cinco por cento) nos últimos 30 (trinta) dias;

V – cedido para outro órgão ou entidade;

VI – fora do efetivo exercício de seu cargo;

VII – técnico em radiologia, conforme disposto no art. 30 do Decreto Federal nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou função comissionada poderá executar o Plantão Extraordinário apenas nos finais de semana, no período compreendido entre 18h (dezoito) horas de sexta-feira e 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de domingo.

Art. 4º A Indenização pelo Plantão Extraordinário não se aplica:

I – em escala de serviço nas Unidades Ambulatoriais com atendimento aos usuários ou prestação de serviços internos em consultórios, para pacientes eletivos e regulados ou egressos, sem necessidade de internação, para fins de diagnóstico ou continuidade de terapia ambulatorial;

II – como contraprestação por serviços de:

a) chefia de clínica, direção ou responsabilidade técnica de equipe;

- b) atividades administrativas, auditoria de prontuários ou exame de apoio diagnóstico;
- c) participação em comissão ou comitê hospitalar;
- d) realização de procedimentos médico-cirúrgicos complexos ou especiais.

Art. 5º O total de horas de Plantão Extraordinário mensal não poderá ultrapassar o total de horas da escala ordinária de trabalho.

§1º Para os profissionais com carga horária superior a 180h (cento e oitenta horas) mensais ou com mais de um vínculo de trabalho, a jornada total, composta pelo somatório de horas de Plantão Extraordinário e de Plantão Ordinário, não poderá exceder 360h (trezentos e sessenta horas) mensais, exceto nas especialidades médicas em que a carga horária total da equipe seja comprovadamente insuficiente para atender à demanda dos serviços, hipótese em que a jornada total poderá atingir até 480h (quatrocentos e oitenta horas) mensais.

§2º A insuficiência de que trata o §1º será comprovada por meio de documento assinado pelo médico responsável pela equipe ou, na sua ausência, pelo Diretor Técnico e pelo Diretor Geral da Unidade de Saúde, com validação do Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias e anuência do Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde.

Art. 6º É obrigatório um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso a cada 24 (vinte e quatro) horas de Plantão Extraordinário realizado na modalidade presencial.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica ao profissional médico, que deverá observar um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso a cada 48 (quarenta e oito) horas de Plantão Extraordinário.

Art. 7º A previsão do Plantão Extraordinário deverá ser mensal e formalizada por meio de lançamento no sistema de escala de serviço padronizada pela Secretaria da Saúde, logo após a distribuição da carga horária ordinária, em conformidade com o disposto no art. 1º, devendo:

I – ser justificada pela Chefia Imediata ou pelo Diretor Técnico, juntamente com o Diretor Geral da Unidade de Saúde;

II – nos casos não previstos, o lançamento deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas após a execução, exceto para o Plantão Extraordinário realizado no último dia do mês, cujo lançamento deve ser feito até as 18h do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 8º Os valores correspondentes à Indenização pelo Plantão Extraordinário, devidos mensalmente, são os fixados no Anexo Único a esta Medida Provisória.

§1º A compensação indenizatória de que trata o caput será processada em folha de pagamento após a entrega dos seguintes relatórios pela Direção Geral da Unidade de Saúde, devidamente atestados pela Direção Técnica e pela Direção Geral, validados pela Superintendência competente, conferidos pela Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde – SGPES ou unidade equivalente, e autorizados pelo Secretário de Estado da Saúde:

- a) Relatório de Justificativas dos Plantões Extraordinários Executados;
- b) Relatório de Medição Mensal dos Plantões Extraordinários Executados por Servidor.

§2º Os valores pagos a título de Indenização pelo Plantão Extraordinário estão condicionados à comprovação do efetivo labor por meio de controle de frequência específico.

§3º A Indenização pelo Plantão Extraordinário é custeada com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º Compete à Direção Geral da Unidade Hospitalar e da Hemorrede disponibilizar toda a documentação referente à Indenização pelo Plantão Extraordinário, que ficará arquivada para eventual diligência ou fiscalização.

Art. 10. Compete à Secretaria da Saúde:

I – apresentar os dados referentes à execução mensal da Indenização pelo Plantão Extraordinário nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais – RDQA e no Relatório Anual de Gestão – RAG;

II – monitorar a execução da Indenização pelo Plantão Extraordinário por meio do controle, avaliação, regulação e auditoria do SUS, com o objetivo de identificar eventuais impropriedades, falhas de execução ou denúncias, visando à correta aplicação dos recursos financeiros e a conformidade com as normas e diretrizes do SUS.

Parágrafo único. Identificadas irregularidades, a Secretaria da Saúde adotará as medidas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade.

Art. 11. O valor da Indenização pelo Plantão Extraordinário é desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário, férias e demais vantagens, nem se incorporando, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Medida Provisória ocorrerão à conta do Programa de Trabalho do Orçamento Anual da Saúde, por meio da Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

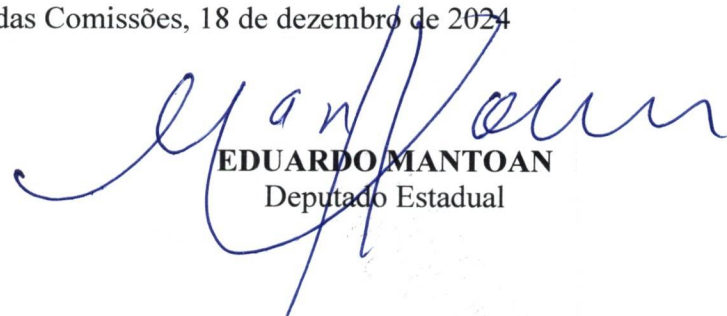
Art. 13. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 1.448, de 3 de abril de 2004;
- II – a Lei nº 1.617, de 21 de outubro de 2005;
- III – a Lei nº 1.771, de 16 de março de 2007;
- IV – a Lei nº 2.216, de 11 de novembro de 2009;
- V – a Lei nº 2.726, de 16 de maio de 2013;
- VI – a Lei nº 3.942, de 31 de maio de 2022; e
- VII – os Decretos nºs 5.602, de 13 de março de 2017, e 5.641, de 23 de maio de

2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024



EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Plantão Extraordinário
Aplicável nas Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede de funcionamento ininterrupto de 24 horas, 7 dias da semana, de domingo a sábado

Ord.	Modalidade do Plantão	Categoria Profissional	Porte do Hospital	Modalidade do Plantão	VALOR PROPOSTO (R\$)		
					Plantão de 06hs	Plantão de 12 hs	Plantão de 24 hs
1	Presencial	Médico	Unidade de Terapia Intensiva (UTI)	Presencial	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.600,00
			Unidade de Cuidados Intermediários (UCI)				
			Neurocirurgia, Pediatria, Cirurgia Cardíaca, Cirurgia Cabeça e Pescoço, Cirurgia Oncológico, Cirurgia Plástico, Cirurgia Torácico, Cirurgia Vascular				
			Ginecologista e Obstetra - Maternidade				
			Demais clínicas e setores da Unidade Hospitalar				
	Sobreaviso		Médico Especialista	Sobreaviso	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00
2	Presencial	Cirurgião-Dentista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 291,00	R\$ 582,00	R\$ 1.164,00
3	Presencial	Auxiliar de Serviços de Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
4	Presencial	Assistente de Serviços de Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 65,00	R\$ 130,00	R\$ 260,00
5	Presencial	Auxiliar de Enfermagem	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
6	Presencial	Técnico em Enfermagem	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 87,50	R\$ 175,00	R\$ 350,00
7	Presencial	Instrumentador Cirúrgico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00



[Assinatura]

Plantão Extraordinário
Aplicável nas Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede de funcionamento ininterrupto de 24 horas, 7 dias da semana, de domingo a sábado

Ord.	Modalidade do Plantão	Categoria Profissional	Porte do Hospital	Modalidade do Plantão	VALOR PROPOSTO (R\$)		
					Plantão de 06 hs	Plantão de 12 hs	Plantão de 24 hs
8	Presencial	Técnico em Imobilização Ortopédica	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
9	Presencial	Técnico em Laboratório	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
10	Presencial	Assistente Social	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
11	Presencial	Biólogo em Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
12	Presencial	Biomédico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
13	Presencial	Enfermeiro	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
14	Presencial	Farmacêutico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
15	Presencial	Farmacêutico-Bioquímico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
16	Presencial	Fonoaudiólogo	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
17	Presencial	Nutricionista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
18	Presencial	Psicólogo	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
19	Presencial	Fisioterapeuta	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
20	Presencial	Terapeuta Ocupacional	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
21	Presencial	Enfermeiro Obstetra	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 275,00	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
22	Presencial	Perfusionista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 275,00	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**, rejeitou o Parecer de Vista do Senhor Deputado **Eduardo Mantoan** e aprovou o Parecer do Relator Deputado **Luciano Oliveira**, referente (a)(ao) **MP. 22/2014**,

Obs.....

Encaminhe-se a **Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviço Público**.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. Eduardo Mantoan (X)	Dep. Eduardo do Dertins ()
Dep. Fabion Gomes (X)	Dep. Marcus Marcelo ()
Dep. Luciano Oliveira (X) Vice-Presidente	Dep. Prof. Júnior Geo ()
Dep. Léo Barbosa ()	Dep. Cleiton Cardoso ()
Dep. Olyntho Neto (X) Presidente	Dep. Jorge Frederico ()



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Nomeio Relator o Senhor Deputado Valdemar Leuninger
referente ao(a) MP / 22 / 2024, na Comissão de
Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes,
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Moise Marinho
MOISEMAR MARINHO
Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes,
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JÚNIOR

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR,
TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 22/2024, que "Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins".

Aduz o autor que trata-se de iniciativa dedicada a garantir a compensação justa aos profissionais de saúde que realizam plantões extraordinários, assegurando a continuidade dos serviços de saúde pública no Estado, especialmente em unidades que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional e legal, aprovando com emenda aditiva, e por consequência na forma do Projeto de Lei de Conversão

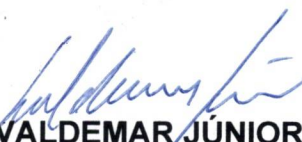
Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, foram analisados seus aspectos orçamentários e financeiros e, sendo favorável ao prosseguimento da Propositura.

Vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público para análise do mérito, a qual não vislumbro nenhum óbice à tramitação da matéria.

Ante o exposto, diante da relevância social da presente proposta, e não havendo óbice quanto ao mérito, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 22/2024**, com o Projeto de Lei de Conversão, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2024.



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público aprovou, o Parecer do Relator Deputado Valdemar Junior referente ao(a) M.P. nº 22/2024

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) plenário

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2024.

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. EDUARDO FORTES (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()
Dep. CLEITON CARDOSO ()	Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. JAIR FARIAS ()	Dep. EDUARDO DO DERTINS ()



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Encaminhe-se o(a) **MP. 22/2024**, a **COASP** para as devidas providências.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões